



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Rua Antonio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9024 - Email:  
rspfu02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007105-  
16.2023.4.04.7104/RS**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - Relatório

Embora o relato processual esteja dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01), considero oportuno registrar, sucintamente, que se trata de ação ajuizada por \_\_\_\_\_, representada por sua procuradora \_\_\_\_\_, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a expedição de alvará judicial para saque do valor existente junto ao FGTS.

Referiu que é estrangeira, atualmente morando fora do país, mais especificamente no Haiti, país de onde adveio para trabalhar no Brasil. Aqui trabalhou por um determinado período, mas manteve toda a sua família e suas origens no país natal. Não conseguiu trazer seus familiares para o Brasil, motivo pelo qual resolveu regressar para o Haiti. Como os trâmites da rescisão do contrato demoraram e por não ter condições de adiar a viagem deixou uma procuradora, através de procuração pública. Disse que autora não tem intenção de retornar para o Brasil e não pode ser privada de um bem que é de direito seu, especialmente por se tratar de um dinheiro fruto do próprio salário. Afirmou que a procuradora requereu o saque do FGTS perante a CEF, a qual não autorizou.

Decido.

### II - Fundamentação

A autora, atualmente residente no Haiti, pretende o levantamento do seu FGTS.

A Caixa apresentou oposição ao pedido informando que

a legislação do FGTS não permite liberação a terceiros de saldo de titularidade de outro que esteja vivo, a não ser quando este estiver acometido de doença grave ou em estágio terminal com incapacidade de locomoção, o que não é o caso da autora

Cabe ressaltar, inicialmente, que o FGTS pertence ao trabalhador e tem fim eminentemente social, pois que ordinariamente o protege contra a despedida arbitrária amenizando os efeitos imediatos de desemprego, quando não desempenha outras funções, desde o financiamento na aquisição de moradia própria até o custeio de tratamento de certas doenças graves.

Considerando que a autora está impossibilitada de sacar o seu FGTS pessoalmente, por estar residindo no exterior, não se justifica a negativa de levantamento dos depósitos por sua procuradora, constituída por meio de procuração por instrumento público juntada ao evento 1, PROC4, com outorga de poderes específicos para "**sacar FGTS**", datada de 03/05/2023.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRF4:

*remessa necessária. mandado de segurança. fgts. saque/levantamento. procuração. Apesar de o §18, do art. 20, da Lei n. 8.036/90 exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para se implementar a retirada do saldo, com exceção dos casos de grave moléstia comprovada por perícia médica, que permite o pagamento a procurador especialmente constituído para esse fim, **o Juízo entendeu por atribuir uma interpretação extensiva à norma para albergar casos em que se mostra plenamente justificável a liberação do FGTS sem o cumprimento da exigência em foco, como o fato de o titular da conta estar domiciliado no exterior**, valendo-se de precedente desta Terceira Turma. Diante da ausência de recurso voluntário e do fato de já ter sido liberado o valor para saque, a sentença submetida à reexame é mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4 5002663-90.2017.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)*

Dessa forma, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido vertidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, CPC), para os efeitos de determinar a expedição de alvará judicial em nome da procuradora da autora, Sra. \_\_\_\_\_, dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, conforme extrato do evento 15, ANEXO2.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

### IV - Disposições Finais

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, douo(s) por recebido(s) no efeito meramente devolutivo (Lei n. 9.099/95, art. 43). Intime(m)-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019208194v5** e do código CRC **808ee9aa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 16/1/2024, às 10:27:1

---

**5007105-16.2023.4.04.7104**

**710019208194 .V5**

Conferência de autenticidade emitida em 19/01/2024 13:54:38.